



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 0184/2024

Edital de Pregão Eletrônico nº 070/2024

Impugnante: Betha Sistemas Ltda

O presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculante, e visa orientar a administração pública municipal na tomada de decisão. Ressalta-se que cabe à autoridade competente a decisão final sobre o caso.

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de licença de uso de sistema integrado de gerenciamento de Saúde (Secretaria, UBS's, Hospital), Educação, Assistência Social e Habitação, compreendendo a migração de dados, implantação dos sistemas, treinamento inicial e treinamento durante a execução do contrato, suporte técnico e manutenção, conforme requisitos mínimos constantes no Anexo "II", do edital, destinados a atender as necessidades da Administração Municipal.

I. Relatório

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 0070/2024, encaminhado pelo Pregoeiro para esta Assessoria Jurídica, para fins de que seja exarado parecer jurídico sobre a impugnação apresentada pela empresa Betha Sistemas Ltda.

A impugnação se baseia, em síntese, nos seguintes pontos: a) fracionamento indevido dos objetos; b) divergência entre o edital e o termo de referência; c) exigência do teste de conceito em percentual de 90% e, por fim, a exigência de d) suporte ininterrupto.

É, em síntese, o relatório.



II. Fundamentação

Sabe-se que o Parecer Jurídico em processos licitatórios cumpre a função de analisar a legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

Considerando a pluralidade de impugnações, os temas serão tratados na forma de tópicos para maior clareza.

a) Da Tempestividade

Nos termos nas disposições editalícias, os recursos e esclarecimentos relativos ao edital e seus conexos podem ser impugnados no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores a realização do certame.

Considerando a data de apresentação da impugnação e data do certame o recurso é tempestivo, razão pela qual deve ser recebido.

b) Do Fracionamento Indevido dos Objetos

A impugnante assevera que o fracionamento dos objetos são contrários ao interesse público. Reporta que as informações orçamentárias e fiscais, segundo entendimento do TCE-SC, devem ser por sistemas unificados. Por fim, assevera que não foi observado os contratos já firmados com a impugnante, afrontando o interesse público, competitividade e vantajosidade.

As razões de impugnação da empresa não merecem prosperar.

Sabe-se que a exigência de uma solução integrada restringe o mercado e inviabiliza a participação de empresas especializadas em soluções individuais para saúde, educação, assistência social e habitação.

A aglutinação de objetos de natureza distinta dentro de um mesmo item ou lote de edital de licitação, evidentemente, prejudica a competitividade.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Não se pode aglutinar softwares de gerenciamento em um único lote, isso porque estamos tratando de três áreas completamente distintas de atuação: assistência social, educação e saúde, logo os potenciais competidores atuam em seus nichos específicos, conseguindo as propostas mais vantajosas naquilo que possuem atuação e experiência.

No mais quando refere a impugnante ao Decreto 10.540/2020 e as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, não há qualquer afronta, isso porque o presente certame trata de sistemas de gerenciamento e não de gestão contábil, financeira e orçamentária, portanto as normas citadas não se aplicam ao caso em testilha.

Consigna-se, inclusive, que o sistema de gestão é realizado em certame próprio e contempla todos os fundos e secretarias (PE 0037/2024).

No que se refere ao planejamento de compras, a Lei de Licitações, nº 14.133/2021, estabelece no artigo 40, inciso V, alínea "b", como princípio, entre outros, o do parcelamento, "*quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso*", reportando no artigo 47, inciso II, o princípio do parcelamento como obrigatório "*quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso*".

Importante complementar essas disposições iniciais com as sub regras aplicáveis.

No caso de compras, deve-se observar as ressalvas dos parágrafos segundo e terceiro do artigo 40 da lei:

"§2º. Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I — a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II — o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III — o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§3º. O parcelamento não será adotado quando:

I — a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

II — o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III — o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo".

No caso de serviços, as ressalvas estão no parágrafo primeiro do artigo 47 da

lei:

"§1º. Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I — a responsabilidade técnica;

II — o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III — o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado".

A impugnante não trouxe em suas razões nenhum argumento ou documento plausível que sustente sua tese de desvantagem à administração pública pela não aglutinação dos serviços que se pretende a contratação, motivo pelo qual se opina pela manutenção da licitação dividida em módulos.

c) Divergência entre o Edital e o Termo de Referência e Prazo de Implantação

A impugnante consigna que o termo de referência e o edital possuem divergências, citando incompatibilidade de valores entre um e outro e a formalização de exigências e itens na antiga lei de licitações e contratos (Lei 8.666/1993).

Quanto a divergência de valores, assiste razão a impugnante. O termo de referência aponta o valor estimado da soma das contratações em R\$ 527.150,00 e o edital traz o montante de R\$ 592.900,00. Nesse sentido, necessária fazer a retificação do edital e termo de referência observando o valor correto.

No que se refere as menções da antiga Lei 8.666/1993, verifica-se que tal irregularidade já foi sanada, antes mesmo da apresentação da impugnação apresentada, conforme se depreende das publicações no site do município e portal de compras públicas.

Quanto ao prazo de migração, é certo que o prazo deve correr da entrega da base de dados da antiga contratada, portanto se fazer necessário retificar o edital e seus

www.catanduvassc.gov.br

Rua Felipe Schmidt, 1435 | Centro | Catanduvas | SC
CEP 89670-000 | Telefone: (49) 3525.6500





Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

instrumentos para fazer constar que o prazo de migração de 120 (cento e vinte) dias, contará da data em que for disponibilizada a base de dados do antigo software.

d) Atestado do Teste de Conceito – 90% de Proficiência

A empresa Betha Sistemas assevera que a proficiência de no mínimo 90% é irregular dos itens propostos de cada software é excessivo e irregular, vez que os tribunais de contas asseguram como aceitável o percentual de 70%.

O objetivo da Prova de Conceito no processo licitatório é avaliar previamente ao contrato se o fornecedor é capaz de atender à demanda apresentada, uma vez que, em se tratando de tecnologia, existe o risco tecnológico de o fornecedor não ser capaz de atender às necessidades específicas do órgão licitante.

No mais, as funcionalidades e padrões descritos no Termo de Referência são comuns e podem ser objetivamente definidos o que não se pode reportar como restrição de competitividade, são requisitos mínimos necessários aos trabalhos desenvolvidos em cada setor e não trazem grau de exigência que inviabilize o certame.

Em análise de situação semelhante, o Ministério Público de Contas ao emitir parecer, assevera que não há nenhum impedimento de se exigir inclusive os 100%¹, nesse sentido não há justificativa para reduzir o nível de atendimento dos requisitos solicitados no termo de referência.

e) Suporte Operacional 24x7

A proponente da impugnação assevera que o suporte operacional 24 horas por dia e 7 dias por semana é desarrazoado, o que poderia onerar os cofres públicos.

A impugnante tem razão nesse aspecto. O único setor que trabalha 24 horas por dia e 7 dias por semana é o hospital municipal, que contempla no certame licitatório módulo de gerenciamento, as demais secretarias trabalham, em regra, em horário comercial, e não demandam nível de suporte ininterrupto.

¹ https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/ConsultaParecer/1900924835_144955.pdf





Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Quanto ao prazo de atendimento e suporte é imprescindível que se estabeleça prazo mínimo para atendimento das demandas proponentes para a administração pública, isso porque não pode a administração ficar na dependência da disponibilidade da contratada na solução das demandas propostas.

A planilha de prazo para atendimento das demandas traz de forma especificada o escalonamento de tempo proporcional a magnitude da ocorrência, inclusive reportando que inconsistências que não prejudiquem o atendimento aos municípios ou as atividades sejam resolvidas em prazo maior.

Tecidas tais considerações, a orientação jurídica é pela retificação do edital e seus instrumentos fazendo constar o suporte 24 horas apenas para o hospital municipal e os demais módulos de gerenciamento sejam atendidos no horário comercial ou de funcionamento de cada setor.

III. Conclusão

Em razão do exposto, a impugnação encaminhada deve ser recebida, porque tempestiva, e parcialmente provida nos termos da fundamentação.

A assessoria jurídica orienta que se procedam as retificações necessárias ao instrumento convocatório e seus anexos. No caso em comento caso a decisão administrativa seja pela retificação dos instrumentos, conforme orientação jurídica, o certame deverá ser reagendado observado os prazos de lei.

Salvo melhor juízo.

Catanduvas/SC, 14 de janeiro de 2025.

Celestino Carmelito Tortelli Viêra

Assessor jurídico

OAB/SC 59.491



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Licitatório nº 0184/2024

Edital de Pregão Eletrônico nº 070/2024

Impugnante: Betha Sistemas Ltda

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de licença de uso de sistema integrado de gerenciamento de Saúde (Secretaria, UBS's, Hospital), Educação, Assistência Social e Habitação, compreendendo a migração de dados, implantação dos sistemas, treinamento inicial e treinamento durante a execução do contrato, suporte técnico e manutenção, conforme requisitos mínimos constantes no Anexo "II", do edital, destinados a atender as necessidades da Administração Municipal.

Cuida-se de impugnação ao edital de pregão eletrônico nº 0184/2024, apresentada pela empresa Betha Sistemas Ltda.

Com vista dos autos, a assessoria jurídica opinou pelo parcial acolhimento das impugnações apresentadas.

Adoto como razões de decidir o parecer jurídico.

Ao setor de tecnologia da informação, compras e licitações para que proceda as correções pertinentes.

Catanduvas, 14 de janeiro de 2025.

Monalisa Ruaro
Prefeita de Catanduvas